



## PORTARIA Nº 72, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

O Diretor do Hospital Federal dos Servidores do Estado, nomeado na forma da Portaria MS/1834/2012, publicada no DOU/Nº 168, de 29/08/2012, no uso das atribuições subdelegadas pela Portaria CGRH/SAA/SE/MS/Nº 1041/2009, publicada no DOU/Nº 209 de 03 de novembro de 2009, resolve:

Aplicar à Empresa TRADE BUILDING ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. (Prestação de serviços de limpeza e conservação em áreas administrativas e médico-hospitalares, incluindo áreas internas, externas, rampas, pátios, telhados, coberturas, estacionamentos e demais áreas de circulação a serem executados no âmbito do HFSE), objeto do Processo HFSE-33433.006941/2012-68, Contrato nº 05/2014, Pregão nº 43/2013, sanção de ADVERTÊNCIA E MULTA de 5% sobre o valor mensal, referente ao mês de setembro de 2014, conforme preconizado no item 15.3, alíneas "a" e "b" do Termo de Referência, com base no art. 87, inciso I e II, da Lei nº 8.666/93 (Processo SIPAR 33433.014236/2014-04).

MIGUEL CARDIM PINTO MONTEIRO

SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA  
DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA -  
GUAMÁ-TOCANTINS

## PORTARIA Nº 2, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

A Coordenadora Distrital de Saúde Indígena, Substituta, do Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá Tocantins, Órgão da Estrutura Regimental do Ministério da Saúde, usando das suas atribuições constantes no Regimento Interno do Ministério da Saúde, aprovado pela Portaria GAB/MS nº 3.965, de 14/12/2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 15/12/2010, c/c com a Portaria SAA nº 720, de 5/06/2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 6/07/2014, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa DCN DESTAC CONSERVADORA NACIONAL - EPP, CNPJ nº 07.270.170/0001-35 a penalidade de advertência e multa no valor total de R\$ 129.175,76 (cento e vinte e nove mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), pelos constantes atrasos nos pagamentos dos funcionários que prestam serviço para o DSEI GUATÓC/SESAI/MS e pela não entrega dos uniformes e EPI's, descumprindo o item 7 do Termo de Referência anexo I do Edital de Licitação nº 02/2014 e Lei nº 8.666/93.

Para recurso contra a aplicação da penalidade, no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis - protocolar recurso na Av. Conselheiro Furtado nº 2050, bairro da Cremação - Belém - Pará - CEP: 66040-105.

(Processo Administrativo nº 25056.000827/2014-11).

MARIA DO SOCORRO DE LIMA LEAL

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA  
EDUCAÇÃO NA SAÚDE

## PORTARIA Nº 11, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

Divulga o resultado do processamento eletrônico da seleção de municípios, na primeira chamada, pelos médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, inscritos para os Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, nos termos do Edital/SGTES nº 02, de 15 de janeiro de 2015.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e considerando os termos da Portaria Interministerial nº 2.087/MS/MEC, de 1º de setembro de 2011, no âmbito do Programa de valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB) e da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º O resultado do processamento eletrônico da seleção de municípios, na primeira chamada, pelos médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, inscritos para os Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, nos termos do Edital/SGTES nº 02, de 15 de janeiro de 2015, encontra-se disponível no <http://maismedicos.saude.gov.br>.

Art. 2º Nos termos do subitem "8.2.1" do Edital/SGTES nº 02, de 15 de janeiro de 2015, o médico selecionado nos termos do artigo primeiro dessa Portaria deverá comparecer ao município nas datas previstas no cronograma publicado no endereço eletrônico <http://maismedicos.saude.gov.br> e apresentar-se ao gestor municipal portando o Termo de Adesão e Compromisso em duas vias e os documentos exigíveis nos termos do Edital/SGTES nº 02, de 15 de janeiro de 2015.

Art. 3º Os médicos poderão comparecer aos municípios para validação da vaga pessoalmente, ou através de procurador munido de instrumento particular de procuração com firma reconhecida e documento de documento oficial de identificação do procurador, portando dos demais documentos de que trata essa Portaria.

Art. 4º Conforme subitem "8.2.4" do Edital/SGTES nº 02, de 15 de janeiro de 2015, o médico selecionado que não se apresentar no Distrito Federal ou Município para fins de validação da vaga no prazo será excluído da seleção e sua vaga será disponibilizada para os médicos que concorreram à chamada seguinte.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENCO DE OLIVEIRA

## Ministério das Comunicações

## GABINETE DO MINISTRO

## DESPACHOS DO MINISTRO

Em 4 de fevereiro de 2015

Nº 18 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do processo 53000.062878/2006, resolve: conhecer o recurso administrativo interposto pela RADIO DIFUSORA DE CATANDUVA LTDA., executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Ipiguá, estado de São Paulo, contra decisão de indeferimento de seu requerimento de aumento de potência, de sorte a negar provimento ao recurso, em decorrência da aplicação do disposto no art. 14 da Portaria MC nº 231, de 5 de agosto de 2013, nos termos da legislação vigente.

Em 5 de fevereiro de 2015

Nº 63 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o PARECER nº 939/2014/MSF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, de sorte a HOMOLOGAR a Concorrência nº 111/2001, para execução do serviço de Radiodifusão na Frequência Modulada nas localidades de Bujaru, Cachoeira do Arari, Chaves e Concórdia do Pará, todas no estado do Pará, e promover a adjudicação à vencedora H. L. DA SILVA & E.S.W. FERREIRA LTDA (1ª colocada), nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

Em 2 de fevereiro de 2015

Nº 93 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do processo 53000.065877/2013-35, resolve: conhecer o recurso administrativo interposto pela PLUS RADIODIFUSÃO LTDA, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Xangri-lá, estado do Rio Grande do Sul, contra decisão de indeferimento de seu requerimento de aumento de potência, de sorte a negar provimento ao recurso, em decorrência da aplicação do disposto no art. 5º da Portaria MC nº 231, de 5 de agosto de 2013, nos termos da legislação vigente.

RICARDO BERZOINI

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
CONSELHO DIRETOR

## ACÓRDÃO Nº 333, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53504.017392/2007

Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 761, de 23 de outubro de 2014. Recorrente/Interessado: KKR - NETSTYLE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.- ME (CNPJ/MF nº 05.431.922/0001-77) EMENTA: PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES - PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM. MULTA.

1. Caracterizada a infração ao art. 27 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (Resolução nº 272/2001), devido à constatação de 8 (oito) estações operando sem licença de funcionamento, na exploração do SCM. 2. As estações vistoriadas foram identificadas como Estações de Acesso, Controle e/ou Multiplexação, as quais proporcionavam a exploração de serviços de telecomunicações, necessitando, portanto, de licenciamento para funcionar, conforme preconizado no parágrafo único do art. 3º do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicações de Radiação Restrita, aprovado pela Resolução nº 365/2004. 3. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 109/2014-GCJV, de 13 de outubro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Presidente do Conselho

## ACÓRDÃO Nº 3, DE 5 JANEIRO DE 2015

Processo nº 53504.009080/2014

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 766, de 22 de dezembro de 2014. Recorrente/Interessado: FUNDAÇÃO EVANGÉLICA TRINDADE (CNPJ/MF nº 59.486.605/0001-87)

EMENTA: PROCESSO DE LACRAÇÃO, APREENSÃO E/OU INTERRUPTÃO (PLAI). REQUERIMENTO DE DESLACRE. SFI. RECURSO ADMINISTRATIVO. EQUIPAMENTO APREENDIDO EM POSSE DE DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO. RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO NÃO PROVIDO.

1. A Interessada, autorizada a prestar serviço somente na cidade de Jundiá, no estado de São Paulo, operava estação clandestina na capital de São Paulo. Realizada a fiscalização e aberto o Pado em razão da prestação clandestina de telecomunicações (53504.014405/2013), o transmissor foi lacrado. 2. Solicitou a Interessada o deslacre informando que o equipamento era na verdade um reforçador de sinais e que surgiu a necessidade de usá-lo em outra cidade onde a entidade tem outorga. 3. A argumentação foi afastada pela equipe de fiscais, vez que o propósito alegado não encontra amparo legal. Ademais o bem está na posse de Delegacia de Polícia Federal para fins de investigação criminal. 4. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, não provido. Mantida a decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 147/2014-GCRZ, de 16 de dezembro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

MARCELO BECHARA DE SOUZA HOBAIKA

Presidente do Conselho

Substituto

## ACÓRDÃO Nº 9, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53500.020996/2010

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 767, de 22 de janeiro de 2015. Recorrente/Interessado: CABO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 02.952.192/0001-61)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO RELACIONADO AO SERVIÇO DE TV A CABO. TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR À ANATEL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. A instrução do processo obedeceu às disposições regimentais, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 2. Recorrente não apresentou argumentação suficiente capaz de caracterizar a infração verificada. 3. Recurso Administrativo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 2/2015-GCMB, de 16 de janeiro de 2015, integrante deste acórdão, conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo, mantendo a sanção de multa no valor de R\$ 20.514,36 (vinte mil, quinhentos e catorze reais e trinta e seis centavos).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Presidente do Conselho

## ACÓRDÃO Nº 19, DE 27 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53500.016835/2012

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 767, de 22 de janeiro de 2015. Recorrente/Interessado: MULTICABO TELEVISÃO LTDA.(CNPJ/MF nº 02.279.785/0001-09)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. NÃO ENVIO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Recorrente apresenta argumentação opondo-se à metodologia de multa aplicada. Alega que não praticou nenhuma das infrações apontadas. Defende que como não houve interrupção do Serviço em Cuiabá e Várzea Grande não há que se falar em envio de tais informações à Agência. Afirma que efetuou o envio das informações relativas aos planos oferecidos para a Anatel. 2. Os argumentos foram refutados pela área técnica. 3. Pelo conhecimento e, não provimento, do Recurso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 5/2015-GCRZ, de 15 de janeiro de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Presidente do Conselho